



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.906794/2012-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.754 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Recorrente** KOBE ELIJA VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.

A compensação de créditos tributários autorizada pela legislação fica condicionada à liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Ausência de prova cabal por parte do contribuinte da existência dos créditos compensados acarreta o indeferimento.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 27991.49478.240712.1.3.044833, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com

crédito no montante de R\$ 11.576,04 proveniente de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ relativo a DARF no valor de R\$ 830.708,22 recolhido em 31/07/2009.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico que concluiu:

*... foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.  
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade alegando haver transmitido DIPJ retificadora na qual estaria informada a confirmação de seu crédito.

Tendo examinado tal manifestação, este Colegiado prolatou competente Acórdão no qual se examinou o conjunto probatório apresentado pela manifestante, concluindo-se que ele não demonstrava a liquidez e certeza do direito creditório alegado pela interessada. Segue abaixo ementa do Acórdão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**  
*Data do fato gerador: 30/10/2009*  
**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**  
*A inexistência de direito creditório impede a homologação da compensação.*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
*Data do fato gerador: 30/10/2009*  
**COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.**  
*A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.*  
**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**  
*Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*  
*Direito Creditório Não Reconhecido*

A interessada recorreu, alegando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, mas vale ressaltar que argumenta que o crédito deve ser reconhecido pois a empresa havia transmitido as declarações retificadoras que dão origem ao crédito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

Trata-se de análise de compensação efetuada com suposto recolhimento indevido de IRPJ. A fiscalização não homologou este crédito pois supostamente o recolhimento que originou o suposto indébito já havia sido utilizado para quitar outros débitos.

A Recorrente alega que o suposto crédito de IRPJ foi originado pela retificação da base de cálculo do IRPJ onde a empresa alterou o PIS/COFINS pois havia deixado de se aproveitar de todos os créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.6327/02.

Compulsando os autos a empresa juntou página da DIPJ onde demonstrou que o IRPJ devido no 2º trimestre de 2009 monta em R\$ 747.453,87 e o DARF que confirma que recolheu o montante de R\$ 830.708,22 a título de IRPJ do 2º trimestre de 2009. A diferença entre esses dois valores monta em R\$ 83.254,35 e demonstra o crédito original informado na DCOMP.

O referido valor devido de IRPJ foi informado na DIPJ retificadora transmitida no dia 24/3/2012, sendo que o despacho decisório tem data 20/2/2013.

Contudo, a empresa não apresentou ou não juntou aos autos a DCTF retificadora que demonstra o valor devido de IRPJ seria R\$ 830.708,22 ou R\$ 747.453,87. Ademais, também não comprovou com documentos o que motivou a redução do IRPJ devido no 3º trimestre de 2009.

Diante disso, o pagamento indevido ou a maior foi devidamente não foi devidamente comprovado pela Recorrente e por isto o crédito não deve ser reconhecido. Tal assunto já foi discutido neste Conselho.

### *COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.*

*A compensação de créditos tributários autorizada pela legislação fica condicionada à liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Ausência de prova cabal por parte do contribuinte da existência dos créditos compensados acarreta o indeferimento. Recurso provido em parte. (2º CC, 2ª Câmara, Rec. Voluntário nº 239449, Proc. nº 10580.012408/200436, Rel. Domingos de Sá Filho, Acórdão nº 20219119, Sessão de 02/07/2008")*

### *COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.*

*Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração contábil e fiscal e documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado. (Acórdão 380302.491 – 3ª Turma Especial, Terceira Seção do CARF, processo administrativo 10467.902984/200988).*

Desse modo como a Recorrente não comprovou devidamente, com documentos hábeis, seu direito crédito, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres